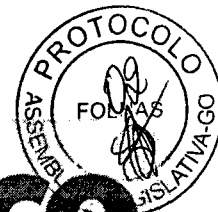




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO
KGL**
O Deputado
da Gente



PROJETO DE LEI Nº 09 DE 08 DE abril DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 08 / Abri / 2020

1º Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o 'Código Tributário do Estado de Goiás', na parte que especifica e dá outras providências'.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se, onde couber, um inciso ao art. 169 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

- 'Art. 169.....
- I -.....
- II -.....
- III - Fica a administração pública proibida de qualquer procedimento fiscal de notificação e multa antes de findo o prazo de que trata o inciso II do art. 1ª da instrução normativa nº 1118/12-GSF, de 04 de outubro de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

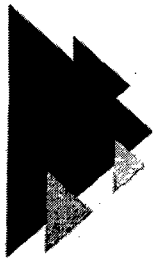
SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2020

Chico KGL

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa para o presente projeto de lei informando, de plano, que no que toca a análise de constitucionalidade afirmamos ser o nosso pleito de alteração do código tributário estadual perfeitamente harmonioso com o que preceitua o inciso I do art. 10 da nossa Constituição Estadual, in verbis

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado

(Grifos nossos)

Isto posto passemos agora a explicar as razões que nos levaram à presente pleito legislativo. Como é do saber comum o mundo encontra-se em meio ao enfrentamento de uma pandemia da Covid-19 - popularmente conhecido como Corona Vírus.

Assim como todo início de combate a situações de contaminação em massa por um inimigo invisível (como são os casos dos vírus) nos vemos diante a uma difícil decisão de determinar recolher a população em suas residências que tem como ponto positivo ser este um meio altamente eficaz no combate à propagação virótica descontrolada; mas que por outro lado, possui como ponto negativo a potencialidade de causar um caos na economia (não somente local, mas, de igual forma, global).



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



O Governo do estado de Goiás, diante desse embate, de forma pioneira, por meio de seu Governador (e, também, médico) optou, acertadamente; por resguardar vidas (bem maior de uma pessoa), ao mesmo tempo em que toma inúmeras medidas para, dentro do possível, tentar resguardar o abastecimento da população para que não haja um processo de esvaziamento de estabelecimentos de primeira necessidade, a exemplo de farmácias, supermercados bem como toda a indústria necessária para o suprimento de estabelecimentos tais e congêneres.

Isto posto, em que pese estarmos em meio ao quadro de incerteza sobre o tempo de duração das duras (porém necessárias) medidas relativas à quarentena que deve a população de um modo em geral guardar, todavia, acreditamos que já era necessária a edição da alteração que propomos ao artigo 169 do CTE (Código Tributário Estadual) ao qual acrescentamos um inciso com o objetivo de estabelecer que, antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fazendária competente (de forma presencial ou virtual) para espontaneamente solicitar o parcelamento; desde que, o faça dentro do prazo de recolhimento.

Esclarecemos que tal medida, em que pese já se fazer sentir necessária antes mesmo da eclosão da pandemia do Covid-19, tornou-se urgente por motivos, que em que pese serem óbvios, passaremos a expor.

Explica-se!

De acordo com o inciso II do artigo 1º da Instrução Normativa nº 1118/12-GSF, de 04 de outubro de 2012 (que dispõe sobre o parcelamento do crédito tributário vencido) temos que é possibilitado ao contribuinte solicitar o parcelamento de sua obrigação tributária compreendidos nos 3 (três) meses anteriores ao do mês do pedido de parcelamento, vide



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO
KGL**
O Deputado
da Gente



Dispõe sobre o parcelamento de crédito tributário vencido.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 385-A, 407, 13 a 18 do Anexo IX, todos do Decreto 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, resolve baixar a seguinte:

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º O crédito tributário vencido pode ser pago em parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. É vedado, após o recebimento da denúncia criminal, realizada nos termos do § 2º do art. 83 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o parcelamento de crédito tributário decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fim penal. (Redação original - vigência: 01.11.12 a 19.03.13)

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de crédito tributário relativo: (Redação contida pela IN 1147/13-GSF - vigência: 19.03.13)

I - a lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fim penal, depois do recebimento da denúncia criminal; (Redação acrescida pela IN 1147/13-GSF - vigência: 19.03.13)

II - ao ICMS registrado em livro próprio, correspondente a períodos de apuração compreendidos nos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de parcelamento. (Redação acrescida pela IN 1147/13-GSF - vigência: 19.03.13 e 01.04.13)

III - ao ICMS registrado em livro próprio, correspondente a períodos de apuração compreendidos nos últimos 3 (três) meses anteriores ao do mês do pedido de parcelamento, salvo o crédito tributário decorrente de ação fiscal, cujo período de apuração abranja também outros períodos anteriores, desde que lançados no mesmo auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação contida pela IN 1156/13-GSF - redação 02.04.13 e 16.10.16)

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º PELO ARTIGO 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.418/18-GSF - VIGÊNCIA: 19.10.18

II - ao ICMS registrado em livro próprio, correspondente a períodos de apuração compreendidos nos 3 (três) meses anteriores ao do mês do pedido de parcelamento, salvo o crédito tributário cujo período de apuração abranja também outros períodos anteriores.

Com isso ocorre que, na prática, o contribuinte só pode solicitar o parcelamento de seu crédito tributário quando o mesmo figurar como inadimplente pelo prazo de 3 meses, sendo o mesmo impedido de solicitar pagamento parcelado antes do referido prazo. Todavia, a Administração Pública antes desses três meses (ou seja, antes de viabilizar ao contribuinte em atraso a quitação de sua dívida parceladamente) o autua e o multa – dificultando ainda mais a situação do contribuinte já em mora.

Se esse quadro em situações de normalidade social já expõe o contribuinte a um quadro alargado de dificuldade financeira, em ocasiões de excepcionalidade (como é o atual, em que o estado de Goiás enfrenta quarentena em virtude de pandemia) a situação piora inúmeras vezes.

Isto posto, o que agora propomos é que seja viabilizado ao contribuinte que estiver dentro do prazo de recolhimento solicitar o parcelamento de seu crédito tributário evitando-se, assim, que o mesmo passe a figurar na figura de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



inadimplência e, garantindo, dessa forma, entradas regulares aos cofres públicos (mais do que nunca: necessárias).

Sendo o que tínhamos para o momento solicitamos dos presentes Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, ao qual peço urgência e preferência.

SALA DAS SESSÕES, em

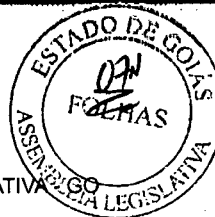
de

de 2020

Chico KGL

Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020001773

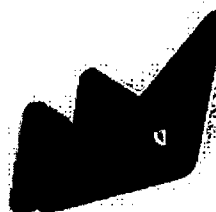


Data Autuação: 13/04/2020
Projeto : 09 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Autor: DEP. CHICO KGL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

"ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O 'CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS', NA PARTE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



2020001773



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
CHICO KGL
O Deputado da Gente

PROTUCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 08 DE abril DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 08 / Abril / 2020

1º Secretário

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o 'Código Tributário do Estado de Goiás', na parte que especifica e dá outras providências'.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se, onde couber, um inciso ao art. 169 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

- 'Art. 169.....
- I -
- II -
- III - Fica a administração pública proibida de qualquer procedimento fiscal de notificação e multa antes de findo o prazo de que trata o inciso II do art. 1ª da instrução normativa nº 1118/12-GSF, de 04 de outubro de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020

Chico KGL

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa para o presente projeto de lei informando, de plano, que no que toca a análise de constitucionalidade afirmamos ser o nosso pleito de alteração do código tributário estadual perfeitamente harmonioso com o que preceitua o inciso I do art. 10 da nossa Constituição Estadual, in verbis

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado

(Grifos nossos)

Isto posto passemos agora a explanar as razões que nos levaram à presente pleito legislativo. Como é do saber comum o mundo encontra-se em meio ao enfrentamento de uma pandemia da Covid-19 - popularmente conhecido como Corona Vírus.

Assim como todo início de combate a situações de contaminação em massa por um inimigo invisível (como são os casos dos vírus) nos vemos diante a uma difícil decisão de determinar recolher a população em suas residências que tem como ponto positivo ser este um meio altamente eficaz no combate à propagação virótica descontrolada; mas que por outro lado, possui como ponto negativo a potencialidade de causar um caos na economia (não somente local, mas, de igual forma, global).



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



O Governo do estado de Goiás, diante desse embate, de forma pioneira, por meio de seu Governador (e, também, médico) optou, acertadamente, por resguardar vidas (bem maior de uma pessoa), ao mesmo tempo em que toma inúmeras medidas para, dentro do possível, tentar resguardar o abastecimento da população para que não haja um processo de esvaziamento de estabelecimentos de primeira necessidade, a exemplo de farmácias, supermercados bem como toda a indústria necessária para o suprimento de estabelecimentos tais e congêneres.

Isto posto, em que pese estarmos em meio ao quadro de incerteza sobre o tempo de duração das duras (porém necessárias) medidas relativas à quarentena que deve a população de um modo em geral guardar, todavia, acreditamos que já era necessária a edição da alteração que propomos ao artigo 169 do CTE (Código Tributário Estadual) ao qual acrescentamos um inciso com o objetivo de estabelecer que, antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fazendária competente (de forma presencial ou virtual) para espontaneamente solicitar o parcelamento, desde que, o faça dentro do prazo de recolhimento.

Esclarecemos que tal medida, em que pese já se fazer sentir necessária antes mesmo da eclosão da pandemia do Covid-19, tornou-se urgente por motivos, que em que pese serem óbvios, passaremos a expor.

Explica-se!

De acordo com o inciso II do artigo 1º da Instrução Normativa nº 1118/12-GSF, de 04 de outubro de 2012 (que dispõe sobre o parcelamento do crédito tributário vencido) temos que é possibilitado ao contribuinte solicitar o parcelamento de sua obrigação tributária compreendidos nos 3 (três) meses anteriores ao do mês do pedido de parcelamento, vide



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO PÓVO

DEPUTADO ESTADUAL

**CHICO
KGL**
O Deputado
da Gente



Dispõe sobre o parcelamento de crédito tributário vencido.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 385-A, 407, 13 a 18 do Anexo IX, todos do Decreto 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, resolve baixar a seguinte:

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 1º O crédito tributário vencido pode ser pago em parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. É vedado, após o recebimento da denúncia criminal, realizada nos termos do § 2º do art. 83 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1998, o parcelamento de crédito tributário decorrente do lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fim penal. (Redação original - vigência: 01.11.12 a 19.03.13)

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de crédito tributário relativo: (Redação conferida pela IN 1147/13-GSE - vigência: 19.03.13)

I - a lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fim penal, depois do recebimento da denúncia criminal; (Redação acrescida pela IN 1147/13-GSE - vigência: 19.03.13)

II - ao ICMS registrado em livro próprio, correspondente a períodos de apuração compreendidos nos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de parcelamento. (Redação acrescida pela IN 1147/13-GSE - vigência: 19.03.13 e 01.04.13)

III - ao ICMS registrado em livro próprio, correspondente a períodos de apuração compreendidos nos últimos 3 (três) meses anteriores ao do mês do pedido de parcelamento, salvo o crédito tributário decorrente de ação fiscal, cujo período de apuração abranja também outros períodos anteriores, desde que lançados no mesmo ato de infração ou notificação de lançamento. (Redação conferida pela IN 1159/13-GSE - redação 02.04.13 e 18.10.18)

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º PELO ARTIGO 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.418/18-GSE - VIGÊNCIA: 19.10.18

II - ao ICMS registrado em livro próprio, correspondente a períodos de apuração compreendidos nos 3 (três) meses anteriores ao do mês do pedido de parcelamento, salvo o crédito tributário cujo período de apuração abranja também outros períodos anteriores.

Com isso ocorre que, na prática, o contribuinte só pode solicitar o parcelamento de seu crédito tributário quando o mesmo figurar como inadimplente pelo prazo de 3 meses, sendo o mesmo impedido de solicitar pagamento parcelado antes do referido prazo. Todavia, a Administração Pública antes desses três meses (ou seja, antes de viabilizar ao contribuinte em atraso a quitação de sua dívida parceladamente) o autua e o multa – dificultando ainda mais a situação do contribuinte já em mora.

Se esse quadro em situações de normalidade social já expõe o contribuinte a um quadro alargado de dificuldade financeira, em ocasiões de excepcionalidade (como é o atual, em que o estado de Goiás enfrenta quarentena em virtude de pandemia) a situação piora inúmeras vezes.

Isto posto, o que agora propomos é que seja viabilizado ao contribuinte que estiver dentro do prazo de recolhimento solicitar o parcelamento de seu crédito tributário evitando-se, assim, que o mesmo passe a figurar na figura de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



inadimplência e, garantindo, dessa forma, entradas regulares aos cofres públicos (mais do que nunca: necessárias).

Sendo o que tínhamos para o momento solicitamos dos presentes Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, ao qual peço urgência e preferência.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2020


Chico KGL

Deputado Estadual